



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 163/2023

Autoria ISAAC ANTUNES

Ementa: DISPÕE SOBRE A AUTONOMIA DAS ENTIDADES E EMPRESAS QUE DESENVOLVEM A PRÁTICA E TREINAMENTO DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE FIXAREM HORÁRIO E LOCAL DE FUNCIONAMENTO.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Isaac Antunes, dispõe sobre a autonomia das entidades e empresas que desenvolvem a prática e treinamento de tiro desportivo no município de Ribeirão Preto, de fixarem horário e local de funcionamento.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

“O tiro desportivo é uma modalidade de atividade esportiva, inclusive presente nos Jogos Olímpicos desde sua primeira edição, ocorrida em 1896, em Atenas, modalidade esta, que conta com a participação de atletas mulheres e homens, que levam o nome de nosso país nos mais diversos campeonatos e locais onde são realizados.

Recentemente, o Governo federal publicou o Decreto nº 11.615/23, em que previu como requisitos de segurança pública a restrição de distanciamento e horário de funcionamento das entidades de tiro desportivo.

Destaque-se que os clubes de tiro respeitam regras próprias técnicas e de segurança, são devidamente aprovados e inspecionados pelo Exército Brasileiro, o que não justifica a restrição fundamentada na segurança pública.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ademais, a restrição territorial e de horário imposta pela União, conforme supra, fere a competência local prevista no art. 30, I e VIII[1] da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial; Nesse sentido, necessário também considerar o quanto previsto na Súmula vinculante 38 do STF, que assim prevê:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

Ressalte-se ainda, que as entidades de tiro, exercem atividades de ensino e treinamento desportivo, nos moldes das instituições de ensino e entidades de treinamento das mais diversas modalidades do desporto, isto por estar diretamente ligada a atividade educacional e de preparação física e técnica;

Oportuno considerar que leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram objeto de análise quanto a sua constitucionalidade, vide a Súmula Vinculante n. 49 do STF: “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”

Assim, permitir a imposição de restrição de horário e de distância para estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, notadamente na cidade de Ribeirão Preto, significa proibir uma atividade lícita, reconhecida como modalidade desportiva olímpica”.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

¹ ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Além disso, a fiscalização de estabelecimentos dessa natureza corresponde ao Poder de Polícia, insito aos serviços públicos e peças orçamentárias municipais, já contando com dotações para serem executados, o que dirime qualquer dúvida.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 163/23 e seu substitutivo** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



